



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07818/09

Administração Direta Municipal. Município de Princesa Isabel. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. José Sidney Oliveira. Exercício de 2005. Assinação de prazo para reposição à conta específica do FUNDEF com recursos do próprio Município. Acórdão APL TC 63/2008. Recurso de Reconsideração. Pedido de parcelamento. Indeferimento. Acórdão APL TC 26/2009. Verificação de cumprimento de decisão – Não atendimento – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo. Acórdão APL TC 714/2009. **RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento. Provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 163/2010

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação¹ interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com o propósito de reformar decisão² deste Tribunal, de 26 de agosto de 2009, proferida nos autos deste processo.

A decisão recorrida indeferiu o parcelamento em 8 parcelas da devolução referente ao FUNDEF no valor R\$ 40.650,86, à vista do pronunciamento da Auditoria que, com apoio no inciso II do art. 2º da Resolução Normativa RN TC 14/2001, posicionou-se pela devolução em parcela única do mencionado débito³.

Para uma melhor compreensão, passo a enunciar o que diz o inciso II do Art. 2º da Resolução Normativa RN TC 14/2001:

Art. 2º - O tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º e 3º do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.

- I. O prazo máximo de recolhimento será de doze meses.
- II. **O valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.**

Pois bem, manifestando sua irrisignação com a decisão supracitada o recorrente, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apela seja a decisão reconsiderada, tendo em vista a expressiva queda da receita do FPM, provocada pela renúncia fiscal implantada pelo Governo Federal.

De outra parte, aduz não ter sido ele quem deu causa a falha apontada, tendo esta nascida na gestão do seu antecessor⁴.

¹ (vide fls. 99/105)

² Acórdão APL TC 714/2009 (FL. 91/93), publicado no D.O.E., edição de 12/09/2009

³ De acordo com o relatório da Auditoria de fl. 4506, a receita do Município, no último mês apresentado ao TCE (agosto/2008), excluída a quota do FUNDEF, importou em R\$ 1.167.857,85, assim a parcela não poderá ser inferior a 5% da receita (R\$ 58.392,90)

⁴ Sr. José Sidney Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07818/09

Ato contínuo, o antigo Relator, Auditor Marcos Antônio da Costa, encaminhou o presente Recurso ao órgão Ministerial que se manifestou, em preliminar,⁵ relativo ao cabimento, pelo não conhecimento do Recurso, porquanto em dissonância com o requisito de admissibilidade e, no mérito, caso seja examinado, pelo seu não provimento, em razão da falta de comprovação do atendimento da condição prevista na Resolução Normativa RN TC 14/2001.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A despeito do apelo em questão ter sido subscrito por parte legítima e, à vista do disposto no art. 32 da LOTCE não preencher as condições de admissibilidade, porquanto a decisão guerreada foi do Tribunal Pleno e não de um dos seus órgãos fracionários, entendo que este Tribunal, ponderada a situação financeira por que passa os Municípios, não deve se furtar de adentrar nas questões de mérito.

Come efeito, julgo que as razões apresentadas pelo apelante têm força para alterar a decisão combatida.

Ora, se o chefe da Municipalidade por diversas vezes, admitindo o débito a ser restituído, porém sem capacidade financeira de devolvê-lo de uma só vez, tentou junto a esta Corte, sem lograr êxito, parcelar o valor, não devo neste momento, me opor, à vista do princípio da razoabilidade e dos argumentos bastante convincentes por ele apresentado, de acatar o seu pedido.

Desse modo, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e pelo seu provimento para o fim conceder o parcelamento do valor a ser restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R\$ 5.081,35 e tornar insubsistente a decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 714/2009, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07818/09 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 714/2009**, e

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo apelante, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação.

⁵ LOTCE. Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras".
\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\ACORDAO\RECURSO\apelação\princ-isabel-07818-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07818/09

2) Dar provimento para o fim de conceder o parcelamento do valor a ser restituído aos cofres do FUNDEB em 8 parcelas sucessivas e fixas de R\$ 5.081,35 e tornar insubsistente a decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 714/2009, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de março de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral